



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número - Kz: 220,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série . . . . .	Kz: 150 111.00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 15/17:**

Lei Orgânica do Poder Local, que estabelece as bases do sistema de organização, funcionamento e implementação das autarquias locais, das instituições do poder tradicional e das demais modalidades específicas de participação dos cidadãos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

**Resolução n.º 36/17:**

Aprova o Regulamento sobre a Gestão, Utilização e Conservação do Palácio da Assembleia Nacional e dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados.

### Ministério do Ensino Superior

**Decreto Executivo n.º 378/17:**

Cria 1 Curso de graduação em Engenharia Informática na Universidade Lusíada de Angola, que confere o Grau Académico de Licenciatura e aprova o plano de estudos do Curso criado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Executivo n.º 379/17:**

Cria 2 Cursos de graduação em Gestão Aeronáutica e Gestão das Autarquias na Universidade de Belas, que conferem o Grau Académico de Licenciatura e aprova os planos de estudos dos Cursos criados. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 15/17  
de 8 de Agosto**

A Constituição da República de Angola, aprovada em 2010, consagra o Poder Local como poder autónomo do Estado, não soberano e não integrado na Administração Pública do Estado, a quem confere, com base no princípio da autonomia local, atribuições às diferentes áreas da governação local;

Devido à necessidade de se estabelecer um quadro normativo infraconstitucional sobre os princípios e as normas de organização e funcionamento das várias formas do Poder Local, nomeadamente, as Autarquias Locais, as Autoridades Tradicionais e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea f) do artigo 164.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI ORGÂNICA DO PODER LOCAL

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### SECÇÃO I

##### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º

##### (Objecto)

A presente Lei estabelece as bases do sistema de organização, funcionamento e implementação das autarquias locais, das instituições do poder tradicional e das demais modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da alínea f) do artigo 164.º da Constituição da República de Angola.

##### ARTIGO 2.º

##### (Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as formas do Poder Local previstas na Constituição e na lei.

##### ARTIGO 3.º

##### (Órgãos Autónomos do Poder Local)

1. A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa, que compreende a existência de formas organizativas do Poder Local, nos termos da Constituição e da lei.

2. A natureza dos órgãos autónomos do Poder Local varia conforme a sua forma organizativa prevista no artigo 24.º da presente Lei.

**ARTIGO 4.º**  
**(Representação do Estado)**

Semprejuízo da autonomia local, a representação do Estado ao nível da circunscrição territorial é exercida por órgãos desconcentrados da Administração Central, nos termos da Constituição.

**ARTIGO 5.º**  
**(Princípios do Poder Local)**

A prossecução das atribuições e o exercício das competências das autarquias locais, das instituições do poder tradicional e das demais modalidades específicas de participação dos cidadãos estabelecidas por lei devem respeitar os seguintes princípios:

- a) Do Estado Unitário;
- b) Da Autonomia Local;
- c) Da Descentralização Político-Administrativa;
- d) Da Desconcentração Administrativa;
- e) Da Constitucionalidade e da Legalidade;
- f) Do Reconhecimento do Costume;
- g) Da Subsidiariedade;
- h) Da Complementaridade;
- i) Da Prossecução do Interesse Público e da Protecção dos Direitos e Interesses dos particulares;
- j) Da Solidariedade e Cooperação;
- k) Da Intangibilidade das Tarefas de Interesse Geral;
- l) Da Igualdade;
- m) Da Proporcionalidade;
- n) Da Audição Prévia;
- o) Da Participação do Cidadão;
- p) Da Especialidade;
- q) Da Autonomia Financeira e Patrimonial;
- r) Da Tutela Administrativa.

**SECÇÃO II**  
**Dos Princípios Gerais**

**ARTIGO 6.º**  
**(Princípio do Estado Unitário)**

Os órgãos autónomos do Poder Local respeitam e promovem o princípio do Estado Unitário, com vista a consolidar a soberania popular, a indivisibilidade e a inviolabilidade do território nacional nos termos da Constituição e da Lei.

**ARTIGO 7.º**  
**(Princípio da Autonomia Local)**

1. A Autonomia Local compreende o direito e a capacidade efectiva de as Autarquias Locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob a sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais.

2. O direito referido no número anterior é exercido pelas autarquias locais, nos termos da lei.

**ARTIGO 8.º**  
**(Princípio da Descentralização Político-Administrativa)**

1. Os órgãos autónomos do Poder Local respeitam e promovem a concretização do Princípio da Descentralização Político-Administrativa, com vista a garantir o reforço da democracia participativa e a prossecução dos interesses das comunidades que representam, bem como a aproximação das decisões aos cidadãos e a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações.

2. A Descentralização Político-Administrativa concretiza-se através da transferência de atribuições e competências, nos termos da Constituição e da lei.

3. Os órgãos autónomos do Poder Local podem transferir para fundações, serviços públicos locais, associações de carácter económico, social, cultural ou desportivo ou para sociedades, a prossecução de atribuições que lhe são próprias, sempre que se mostrar necessário para melhorar a eficácia e eficiência dos seus serviços.

**ARTIGO 9.º**  
**(Princípio da Desconcentração Administrativa)**

Os órgãos autónomos do Poder Local podem delegar, nos termos da lei, sempre que necessário, as suas competências em órgãos hierarquicamente dependentes para o aumento da eficiência, celeridade, qualidade e aproximação dos seus serviços às populações.

**ARTIGO 10.º**  
**(Princípio da Constitucionalidade e da Legalidade)**

Os órgãos autónomos do Poder Local desenvolvem as suas actividades em estrita obediência à Constituição, aos preceitos legais, regulamentares e aos princípios gerais de direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para os quais os mesmos lhes foram conferidos.

**ARTIGO 11.º**  
**(Princípio do Reconhecimento do Costume)**

Os órgãos autónomos do Poder Local reconhecem e respeitam a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.

**ARTIGO 12.º**  
**(Princípio da Subsidiariedade)**

Os órgãos autónomos do Poder Local respeitam e promovem a concretização do Princípio da Subsidiariedade, com vista a garantir que os serviços com melhores condições de eficácia e eficiência executem as suas competências e atribuições que lhes sejam expressamente conferidas, nos termos da lei.

**ARTIGO 13.º**  
**(Princípio da Complementaridade)**

Os órgãos autónomos do Poder Local podem recorrer à serviços de terceiros, quando os próprios são inexistentes, insuficientes ou incapazes, nos termos da lei.

## ARTIGO 14.º

**(Princípio da Prossecução do Interesse Público e da Protecção dos Direitos e Interesses dos Particulares)**

A actuação dos órgãos autónomos do Poder Local visa a prossecução de interesse público específico das populações e deve respeitar os direitos e os interesses legalmente protegidos dos particulares.

## ARTIGO 15.º

**(Princípio da Solidariedade e Cooperação)**

1. Com o incentivo do Estado, os órgãos autónomos do Poder Local devem promover a solidariedade entre si, em função das particularidades de cada uma, visando a redução das assimetrias locais e regionais e o desenvolvimento nacional.

2. A lei garante as formas de cooperação e de organização que os diferentes órgãos autónomos do Poder Local podem adoptar para a prossecução de interesses comuns, às quais são conferidas atribuições e competências próprias.

## ARTIGO 16.º

**(Princípio da Intangibilidade das Tarefas de Interesse Geral)**

1. Os órgãos autónomos do Poder Local respeitam e promovem a concretização do Princípio da Intangibilidade das Tarefas de Interesse Geral reservadas ao Estado, com vista, em particular, a defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas locais e nacionais, sem prejuízo das tarefas fundamentais do Estado previstas no artigo 21.º da Constituição da República de Angola.

2. O Estado respeita e promove a intangibilidade das atribuições dos órgãos autónomos do Poder Local, nos termos da Constituição e da lei.

## ARTIGO 17.º

**(Princípio da Igualdade)**

1. Os Órgãos da Administração Central e Local do Estado e os órgãos autónomos do Poder Local respeitam, promovem e contribuem para a concretização do Princípio da Igualdade de modo a que todos sejam iguais perante a Constituição e a lei.

2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

## ARTIGO 18.º

**(Princípio da Proporcionalidade)**

1. No exercício das suas atribuições, os órgãos autónomos do Poder Local respeitam e promovem a concretização do Princípio da Proporcionalidade com vista a assegurar harmonia e equilíbrio no tratamento dos interesses colectivos e particulares dos cidadãos.

2. A afectação dos recursos aos órgãos autónomos do Poder Local deve ser proporcional às suas atribuições e competências, nos termos da Constituição e da lei.

## ARTIGO 19.º

**(Princípio da Audição Prévia)**

Os órgãos autónomos do Poder Local devem ser ouvidos sempre que se pretenda decidir ou legislar sobre matéria que respeite exclusiva ou principalmente a respectiva circunscrição territorial.

## ARTIGO 20.º

**(Princípio da Participação do Cidadão)**

1. Os órgãos autónomos do Poder Local competentes devem respeitar, promover a concretização do direito de petição, denúncia, reclamação, queixa e sugestões apresentadas individual ou colectivamente pelos cidadãos para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, bem como do direito de ser informado em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação nos termos da Constituição e da lei.

2. Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

3. Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

## ARTIGO 21.º

**(Princípio da Especialidade)**

Os órgãos autónomos do Poder Local só podem deliberar no quadro da prossecução das suas atribuições, no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

## ARTIGO 22.º

**(Princípio da Autonomia Financeira e Patrimonial)**

1. Os órgãos autónomos do Poder Local gozam de plena liberdade de decisão e gestão dos recursos financeiros e do seu património nos termos da Constituição e da lei.

2. Os recursos financeiros das Autarquias Locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei, bem como aos programas de desenvolvimento aprovados.

3. A lei estabelece que uma parte dos recursos financeiros das Autarquias Locais deve ser proveniente de rendimentos e de impostos locais.

4. O património dos órgãos autónomos do Poder Local responde pelas suas dívidas e encargos perante terceiros.

5. Lei específica regula o regime financeiro dos órgãos autónomos do Poder Local.

## ARTIGO 23.º

**(Princípio da Tutela Administrativa)**

1. As Autarquias Locais estão sujeitas ao regime da tutela administrativa do Executivo.

2. A tutela administrativa sobre as Autarquias Locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultante de eleições, só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

4. As instituições do poder tradicional e as demais modalidades específicas de participação dos cidadãos estabelecidas por lei podem, igualmente, estar sujeitas ao regime da tutela administrativa, tendo em conta as suas especificidades e as formas previstas na Constituição e na lei.

5. Os órgãos autónomos do Poder Local podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

## CAPÍTULO II Formas do Poder Local

### SECÇÃO I Formas e Natureza Organizativas do Poder Local

#### ARTIGO 24.º (Formas organizativas do Poder Local)

As formas organizativas do Poder Local compreendem as autarquias locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei.

#### ARTIGO 25.º (Natureza das formas do Poder Local)

1. As Autarquias Locais são entidades do Poder Local de natureza não estadual derivadas da lei.

2. As instituições do poder tradicional são, regra geral, entidades originárias reconhecidas pelo Estado, existentes em circunscrições territoriais, nos termos da lei e do costume.

3. As outras modalidades específicas de participação dos cidadãos são entidades, entre outras, de natureza associativa, permitidas por lei para a prossecução de interesses públicos.

### SECÇÃO II Autarquias Locais

#### ARTIGO 26.º (Definição)

As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações.

#### ARTIGO 27.º (Criação, modificação e extinção das Autarquias Locais)

As Autarquias Locais só podem ser criadas, modificadas ou extintas, por lei.

#### ARTIGO 28.º (Categorias das Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais organizam-se nos municípios.  
2. Tendo em conta as especificidades culturais, históricas e o grau de desenvolvimento, podem ser constituídas autarquias de nível supramunicipal.

3. A lei pode ainda estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros escalões inframunicipais da organização territorial da administração local autónoma.

#### ARTIGO 29.º (Atribuições das Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais têm, entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energia, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação.

2. A lei pode prever outras atribuições para além das previstas no n.º 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 30.º (Órgãos das Autarquias Locais)

1. A organização das Autarquias Locais compreende uma assembleia dotada de poderes deliberativos, um Órgão Executivo Colegial e um Presidente da Autarquia.

2. A Assembleia da Autarquia é composta por representantes locais, eleitos por sufrágio universal, livre, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores da área da respectiva autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

3. O Órgão Executivo Colegial da Autarquia, designado por Câmara, é constituído pelo seu presidente e por secretários por si nomeados, todos responsáveis perante a Assembleia da Autarquia.

4. O Presidente do Órgão Executivo da Autarquia é o cabeça da lista mais votada para a assembleia.

#### ARTIGO 31.º (Garantias das Autarquias Locais)

As Autarquias Locais têm o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na lei.

#### ARTIGO 32.º (Limites da autonomia local)

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º da presente Lei, constituem limites da autonomia local a observância e o estrito respeito do Princípio do Estado Unitário e do Princípio da Supremacia da Constituição e da legalidade.

#### ARTIGO 33.º (Legitimidade dos Órgãos Autárquicos)

O Estatuto e o regime de eleição democrática dos titulares dos órgãos representativos das Autarquias Locais são estabelecidos por lei.

#### ARTIGO 34.º (Transferência de competências)

1. Através da transferência de competências, o Estado concretiza a descentralização político-administrativa promovendo a transferência progressiva, contínua e sustentada de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das Autarquias Locais e das entidades intermunicipais, em especial no âmbito das funções económicas e sociais.

2. A transferência de competências de órgãos da Administração Central e Local do Estado para órgãos das Autarquias Locais é sempre efectuada por Diploma Legal competente e acompanhada pela correspondente dotação ou transferência de recursos, nos termos da lei.

ARTIGO 35.º  
(Finanças locais)

Lei própria define o regime de finanças locais, tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias e a consagração da arrecadação de receitas e dos limites de realização de despesas.

SECÇÃO III  
Instituições do Poder Tradicional

ARTIGO 36.º  
(Reconhecimento)

1. O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição.

2. O reconhecimento do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinários observados no seio das organizações político-comunitários tradicionais e que não sejam conflituantes com a Constituição nem com a dignidade da pessoa humana.

ARTIGO 37.º  
(Autoridades Tradicionais)

As Autoridades Tradicionais são entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 38.º  
(Regime das instituições do Poder Tradicional)

As atribuições, competências, organização, regime de controlo, da responsabilidade e do património das instituições do poder tradicional, as relações institucionais destas com os Órgãos da Administração Local do Estado e da administração autárquica, bem como a tipologia das autoridades tradicionais, são regulados por lei.

SECÇÃO IV  
Outras Modalidades Específicas de Participação dos Cidadãos

ARTIGO 39.º  
(Comissões de moradores)

As atribuições, competências, organização, regime de controlo e do património das comissões de moradores, bem como as relações institucionais destas com os Órgãos da Administração Local do Estado e da Administração Autárquica são regulados por lei.

ARTIGO 40.º  
(Outras modalidades específicas de participação dos cidadãos)

Por lei podem ser previstas outras modalidades de participação dos cidadãos, estabelecendo o regime administrativo,

financeiro, patrimonial e da respectiva legitimidade dos órgãos representativos.

CAPÍTULO III  
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 41.º  
(Princípio do Gradualismo e da Transitoriedade)

1. A institucionalização efectiva das Autarquias Locais obedece ao Princípio do Gradualismo.

2. O Princípio do Gradualismo consiste na faculdade dos órgãos competentes do Estado determinarem por lei a oportunidade da sua criação, o alargamento gradual das suas atribuições, o doseamento da tutela de mérito e a transitoriedade entre a Administração local do Estado e as Autarquias Locais.

ARTIGO 42.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 43.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na aplicação e na interpretação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 44.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor após a sua publicação.

Vista e aprovada, pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada em 31 de Julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 36/17  
de 8 de Agosto

Considerando que a Assembleia Nacional é dotada de instalações próprias, quer a nível central, como a nível local, nas quais funcionam os seus órgãos e os seus serviços administrativos;

Havendo necessidade de se estabelecer o regime de gestão, conservação e utilização dessas instalações, nomeadamente do Palácio da Assembleia Nacional - Sede do Parlamento - e dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas a) e d) do artigo 160.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 2.º e 5.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, a seguinte Resolução:

1. É aprovado o Regulamento sobre a Gestão, Utilização e Conservação do Palácio da Assembleia Nacional e dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados, que é parte integrante da presente Resolução.

2. A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**REGULAMENTO  
SOBRE A GESTÃO, UTILIZAÇÃO  
E CONSERVAÇÃO DO PALÁCIO  
DA ASSEMBLEIA NACIONAL E DOS EDIFÍCIOS  
DOS GABINETES PROVINCIAIS DE APOIO  
AOS DEPUTADOS**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as normas de gestão, utilização e conservação do Palácio da Assembleia Nacional e dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados, bem como as normas de acesso, circulação, permanência e segurança nos espaços comuns.

**ARTIGO 2.º  
(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os utentes das instalações do Palácio da Assembleia Nacional e dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados.

2. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por utentes:

- a) Deputados à Assembleia Nacional;
- b) Ex Deputados à Assembleia Nacional;
- c) Funcionários e Agentes Parlamentares;
- d) Funcionários Reformados;
- e) Pessoal dos Grupos Parlamentares;
- f) Efectivos da Unidade de Protecção Parlamentar (UPP);
- g) Prestadores de serviço;
- h) Visitantes.

**CAPÍTULO II  
Palácio da Assembleia Nacional**

**SECÇÃO I  
Finalidade e Classificação das Áreas Estruturais  
do Palácio da Assembleia Nacional**

**ARTIGO 3.º  
(Finalidade das instalações)**

1. As instalações do Palácio da Assembleia Nacional destinam-se ao funcionamento do Plenário da Assembleia Nacional, das Comissões de Trabalho Especializadas, Permanentes ou Eventuais, dos Deputados à Assembleia Nacional, dos Grupos Parlamentares e dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Assembleia Nacional.

2. As instalações do Palácio da Assembleia Nacional destinam-se ainda, à realização de conferências, seminários e outras reuniões de interesse parlamentar sem fins político-partidários, devidamente autorizados pelo Presidente da Assembleia Nacional.

3. O Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, pode autorizar a adopção de outras formas de utilização dos espaços, através de contratos de concessão e exploração.

**ARTIGO 4.º  
(Classificação das áreas estruturais do Palácio  
da Assembleia Nacional)**

1. As áreas estruturais do Palácio da Assembleia Nacional classificam-se da seguinte forma:

- a) Restritas;
- b) Limitadas;
- c) Públicas.

**ARTIGO 5.º  
(Áreas restritas)**

1. As áreas restritas do Palácio da Assembleia Nacional são áreas de acesso proibido, só podendo nelas circular as pessoas afectas aos serviços instalados nessas áreas ou o pessoal técnico de empresas prestadoras de serviço, devidamente autorizado e acompanhado pela Unidade de Protecção Parlamentar.

2. As áreas restritas do Palácio da Assembleia Nacional são as identificadas com as placas de acesso proibido.

**ARTIGO 6.º  
(Áreas limitadas)**

1. As áreas limitadas do Palácio da Assembleia Nacional são de acesso condicionado, só podendo, circular nelas as pessoas afectas aos serviços instalados nestas áreas, ou pessoas previamente autorizadas, por quem tiver competência para o fazer.

2. São áreas limitadas do Palácio da Assembleia Nacional as seguintes:

- a) A Sala de Funcionamento do Plenário;
- b) O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Os Gabinetes dos Vice-Presidentes da Assembleia Nacional;
- d) A área de funcionamento da Secretaria de Mesa da Assembleia Nacional;
- e) A área de funcionamento dos Serviços de Reprografia;
- f) Os Parques de Estacionamento Automóvel B e C.

**ARTIGO 7.º  
(Áreas públicas)**

1. As áreas públicas do Palácio da Assembleia Nacional são de acesso e circulação livre, para todos aqueles que sejam autorizados a entrar no recinto do Palácio, cumprindo com o que dispõe o presente Regulamento.

2. São áreas públicas:

- a) A área de funcionamento dos Grupos Parlamentares;

- b) Os Gabinetes dos Deputados à Assembleia Nacional;
- c) A área de funcionamento das Comissões de Trabalho Especializadas;
- d) A área de funcionamento dos Serviços Administrativos da Assembleia Nacional.

3. Situações excepcionais podem condicionar o acesso as áreas públicas.

## SECÇÃO II

### Acesso às Instalações do Palácio da Assembleia Nacional

#### ARTIGO 8.º

##### (Vias de acesso ao Palácio da Assembleia Nacional)

1. As instalações do Palácio da Assembleia Nacional compreendem quatro vias de acesso, denominadas por Entrada Norte, Entrada Sul, Entrada Este e Entrada Oeste, pelas quais se fazem os movimentos de entrada e de saída para o recinto do Palácio da Assembleia Nacional.

2. O disposto nos artigos seguintes não prejudica que em situações excepcionais o acesso ao Palácio da Assembleia Nacional seja feito por vias diferentes, por determinação do Secretário Geral da Assembleia Nacional sob proposta da Administração do Palácio obtido prévio parecer da Unidade de Protecção Parlamentar.

#### ARTIGO 9.º

##### (Entrada Norte do Palácio da Assembleia Nacional)

1. A Entrada Norte é o acesso principal às instalações do Palácio, reservado ao Presidente da República e ao Presidente da Assembleia Nacional.

2. Além das Entidades referidas no número anterior têm, igualmente, acesso pela Entrada Norte, o Vice-Presidente da República, os Titulares dos demais Órgãos de Soberania, bem como os Chefes de Estado e de Governo e outras entidades estrangeiras convidadas pelo Presidente da Assembleia Nacional.

3. Os Serviços competentes garantem a organização do acesso do Presidente da República às instalações do Palácio da Assembleia Nacional e estabelecem as orientações a observar por ocasião da visita à Assembleia Nacional dos Chefes de Estado e de Governo e demais dignitários estrangeiros.

#### ARTIGO 10.º

##### (Entrada Sul do Palácio da Assembleia Nacional)

1. A Entrada Sul é a via de acesso geral às instalações do Palácio da Assembleia Nacional, reservada aos Deputados, aos Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado ou Vice-Ministros, às autoridades civis, tradicionais, militares e religiosas e ao corpo diplomático acreditado em Angola.

2. Têm, ainda, acesso pela Entrada referida no número anterior, os Funcionários ou Agentes Parlamentares, o pessoal afecto aos Grupos Parlamentares, os jornalistas credenciados pela Assembleia Nacional e pessoal devidamente autorizado.

3. O acesso, às instalações do Palácio da Assembleia Nacional, das entidades referidas nos números anteriores, está sujeito ao controlo da Unidade de Protecção Parlamentar (UPP).

4. Em casos excepcionais findo o horário normal de funcionamento, em dias feriados e aos finais de semana, o acesso dos Deputados, dos Funcionários ou Agentes Parlamentares e do pessoal afecto aos Grupos Parlamentares, é feito mediante prévia autorização do Secretário Geral da Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 11.º

##### (Acesso do público ao Palácio da Assembleia Nacional)

1. O acesso do público e das demais pessoas referidas no artigo anterior é feito mediante contacto com a recepção que após identificação dos visitantes, procede à entrega do cartão de acesso a usar de forma visível, enquanto permanecerem nas instalações.

2. A entrega do cartão de acesso referida no número anterior só deve ser feita, após obtida a anuência da entidade a visitar ou do serviço a contactar.

3. O encaminhamento dos visitantes é realizado pelo pessoal em serviço destacado em lugares próprios.

4. Os visitantes devem à saída, devolver o cartão de acesso que lhes foi atribuído contra a recepção do respectivo documento de identificação pessoal que tenha deixado.

#### ARTIGO 12.º

##### (Entrada Oeste e credenciamento do público)

1. A Entrada Oeste é o acesso reservado aos visitantes e às pessoas que se deslocam em serviço à Assembleia Nacional ou trabalham com carácter de continuidade em actividades não parlamentares.

2. O acesso pela Entrada acima referida é feito mediante a identificação da pessoa pela Unidade de Protecção Parlamentar (UPP) e com a respectiva entrega do cartão de acesso, a usar de forma visível, enquanto permanecer nas instalações.

3. O visitante deve contactar a Recepção e só pode aceder às instalações do Palácio da Assembleia Nacional depois de obtida a anuência da entidade a visitar ou do serviço a que se destina.

4. O encaminhamento do visitante é realizado pelo pessoal em serviço destacado nos locais apropriados.

#### ARTIGO 13.º

##### (Entrega de correspondência e de bens)

1. A entrega da correspondência dirigida a Assembleia Nacional é feita na Entrada Oeste, dentro das horas normais de expediente, devendo os competentes serviços proceder ao encaminhamento da mesma para o Serviço de Expediente da Assembleia Nacional.

2. As pessoas devidamente autorizadas, para a carga e descarga de bens ou trabalho similar, têm acesso ao Palácio da Assembleia Nacional pela Entrada Oeste.

#### ARTIGO 14.º

##### (Abertura e encerramentos de acessos externos e internos)

Os acessos externos e internos às instalações do Palácio da Assembleia Nacional que, só podem ser abertos, com conhecimento prévio do corpo de segurança da Unidade de Protecção Parlamentar (UPP), em articulação com a Administração do Palácio.

**SECÇÃO III**  
**Circulação e Permanência nas Instalações**  
**do Palácio da Assembleia Nacional**

**ARTIGO 15.º**

**(Circulação e permanência dos Deputados, funcionários ou e agentes parlamentares e de outro pessoal ao serviço da Assembleia Nacional)**

1. Aos Deputados, funcionários e agentes parlamentares é permitida a circulação e permanência em qualquer parte, exterior ou interior, do Palácio da Assembleia Nacional.

2. A permissão referida no número anterior não prejudica a observância das normas de acesso às áreas restritas e limitadas, previstas no presente Regulamento.

3. O pessoal eventual ao serviço da Assembleia Nacional, bem como o pessoal dos Grupos Parlamentares circula e permanece, apenas, em áreas para as quais está destinada a prestação da sua actividade, sem prejuízo da mobilidade necessária para efeitos estritamente laborais.

4. A circulação e a permanência nas instalações do Palácio da Assembleia Nacional ficam sujeitas ao cumprimento escrupuloso das regras de saúde, higiene, atavio e segurança no trabalho, bem como das normas fixadas no presente Regulamento.

5. Para garantia das condições de segurança, na circulação e permanência nas instalações do Palácio da Assembleia Nacional, os utentes referidas nos n.ºs 1 e 3 devem utilizar, de forma visível, o crachá ou o cartão de identificação.

6. Aos ex-Deputados e aos funcionários reformados é-lhes aplicável o previsto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

**ARTIGO 16.º**

**(Circulação e permanência de jornalistas e técnicos de audiovisuais)**

Os jornalistas e os técnicos de audiovisuais, devidamente credenciados nos termos do presente Regulamento, acedem, circulam e permanecem nas áreas do Palácio da Assembleia Nacional reservadas a cobertura das cerimónias, reuniões ou encontros para os quais estão credenciados.

**ARTIGO 17.º**

**(Credenciamento de jornalistas dos órgãos de comunicação social)**

1. O credenciamento dos representantes dos órgãos de comunicação social, devidamente autorizados e identificados, por cada órgão nacional ou estrangeiro, é feito pelo Gabinete de Comunicação e Imagem da Assembleia Nacional.

2. O número de jornalistas permanentes a credenciar é de dois por cada órgão de comunicação social escrita e radiofónica e de quatro por cada estação de televisão, sendo dois destes técnicos de audiovisuais.

3. O número de jornalistas não permanentes a credenciar em cada evento, varia em função da especificidade de cobertura e da capacidade técnica da Assembleia Nacional.

4. A credencial tem a validade do tempo que durar a actividade parlamentar cujo titular tenha sido autorizado a cobrir.

5. O pedido de credenciamento para a cobertura das actividades parlamentares deve ser feito até três dias antes da data da realização da actividade a cobrir.

**ARTIGO 18.º**

**(Circulação e permanência do público)**

1. Os visitantes que se desloquem ao Palácio da Assembleia Nacional e aos edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados só podem circular e permanecer nas áreas a que o cartão de visitante dê acesso.

2. O público interessado e os cidadãos credenciados para assistirem às Reuniões Plenárias ou e às reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, abertas ao público, têm acesso e permanecem nas áreas a esse fim destinadas onde as mesmas se realizam.

**SECÇÃO IV**

**Utilização, Manutenção e Intervenções**  
**no Palácio da Assembleia Nacional**

**ARTIGO 19.º**

**(Regras gerais de utilização)**

1. Na utilização das instalações do Palácio da Assembleia Nacional e os utentes devem observar as normas e instruções técnicas exigidas para a conservação e manutenção dos referidos edifícios, bem como dos bens móveis e equipamentos neles instalados.

2. Compete ao Secretário Geral da Assembleia Nacional propor ao Presidente da Assembleia Nacional, regras de gestão, utilização e conservação do Palácio da Assembleia Nacional.

**ARTIGO 20.º**

**(Manutenção e intervenções)**

1. A manutenção das instalações do Palácio da Assembleia Nacional deve ser feita por empresas especializadas.

2. É proibida a realização de obras que desvirtuem a configuração do projecto arquitectónico das instalações do Palácio da Assembleia Nacional.

3. O pessoal especializado que tenha de realizar intervenções técnicas nas instalações referidas no número anterior deve solicitar com antecedência mínima de quarenta e oito horas, autorização prévia do Secretário Geral da Assembleia Nacional.

**ARTIGO 21.º**

**(Proibição da alteração dos móveis)**

É proibido à alteração da disposição dos móveis nas áreas comuns e no interior das salas de trabalho das instalações do Palácio da Assembleia Nacional, salvo os casos autorizados pela Administração do Palácio.

**ARTIGO 22.º**

**(Símbolos nacionais e retractos)**

1. Em toda a extensão do Palácio da Assembleia Nacional é permitido, apenas, o uso dos símbolos nacionais, constitucionalmente previstos.

2. A Bandeira Nacional e a fotografia oficial do Presidente da República em funções são de uso obrigatório no interior das salas de trabalho das instalações do Palácio da Assembleia Nacional.

3. É proibida a colocação ou a exibição, em espaços de serventia comum do Palácio da Assembleia Nacional de símbolos, objectos, quadros fotográficos, bandeiras e outros artefactos

que contrariem o previsto nos números anteriores ou que desvirtuem a sua configuração arquitectónica.

**ARTIGO 23.º**  
**(Propaganda política)**

É proibida à realização de qualquer manifestação ou actividade de propaganda política, em forma dinâmica, ou estática, no interior do recinto das instalações do Palácio da Assembleia Nacional.

**ARTIGO 24.º**  
**(Promoção de actividades comerciais)**

1. É proibida a promoção de actividades comerciais de produtos ou de bens materiais ou imateriais no exterior ou no interior do Palácio da Assembleia Nacional.

2. Excepcionalmente, o Presidente da Assembleia Nacional pode autorizar a comercialização de obras bibliográficas, artesanais ou plásticas, culturais ou científicas de interesse parlamentar no interior do Palácio da Assembleia Nacional.

3. As entidades ou pessoas interessadas em promover as actividades previstas no número anterior devem observar as normas sobre a cedência de espaços previstas no presente Regulamento.

**ARTIGO 25.º**  
**(Galeria)**

1. Na Galeria do Palácio da Assembleia Nacional podem ser colocados outros símbolos e fotografias de acordo com o estabelecido nas respectivas regras de organização e funcionamento da mesma.

2. As regras de organização e funcionamento da Galeria do Palácio da Assembleia Nacional são aprovadas pelo Presidente da Assembleia Nacional.

**ARTIGO 26.º**  
**(Visitas guiadas e respectivas marcações)**

1. Os cidadãos que pretendam realizar visitas guiadas às instalações do Palácio da Assembleia Nacional devem contactar, dentro das horas normais de expediente, os serviços administrativos da Secretaria da Assembleia Nacional.

2. Os pedidos podem ser feitos, presencialmente, em modelo apropriado, por correio electrónico ou por carta dirigida ao Secretário Geral da Assembleia Nacional.

3. No prazo de dez dias, a contar da data de recepção do pedido, os serviços competentes da Assembleia Nacional devem informar ao peticionário a data, a hora e o local de concentração, em caso de deferimento, ou informar as causas do indeferimento do pedido, em caso de indeferimento.

4. As visitas turísticas guiadas podem estar sujeitas ao pagamento dos respectivos títulos de acesso, cujo valor é aprovado pelo Presidente da Assembleia Nacional.

5. As visitas guiadas são realizadas nos dias úteis, excepto às sextas-feiras, entre as 10 e as 15 horas, com uma duração máxima de uma hora e trinta minutos, para cada grupo.

6. As visitas guiadas são acompanhadas por pessoal especializado da Secretaria Geral da Assembleia Nacional que proporciona informações genéricas aos visitantes, consoante a finalidade da visita.

7. Em caso de cancelamento, o requerente deve comunicar o facto aos serviços competentes, pelos meios referidos no n.º 2 do presente artigo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

8. A Assembleia Nacional pode, por motivos justificados, cancelar a visita a todo o tempo, dando conhecimento do facto ao interessado.

**ARTIGO 27.º**  
**(Deveres especiais dos utentes do Palácio)**

1. Todos os utentes ficam sujeitos, durante a sua circulação e permanência nas instalações do Palácio da Assembleia Nacional, aos seguintes deveres:

- a) Utilizar o crachá, o cartão de identificação ou de acesso, de forma visível, enquanto circular e permanecer nas instalações da Assembleia Nacional;
- b) Não transmitir o cartão de identificação ou de acesso a terceiros;
- c) Utilizar ascensores com zelo;
- d) Não destruir nem retirar qualquer objecto das partes comuns e das salas do Palácio, nem incorporar nele outros objectos ou símbolos, que contrariem o previsto no presente Regulamento e desvirtuem os fins da Assembleia Nacional e a sua configuração arquitectónica;
- e) Observar as regras básicas de convivência e de urbanidade, evitando que se perturbe o silêncio e a actividade laboral;
- f) Não alterar a disposição dos móveis colocados nas salas e gabinetes de trabalho, sem autorização prévia dos serviços competentes da Secretaria Geral da Assembleia Nacional;
- g) Utilizar as salas, gabinetes de trabalho e outros espaços do Palácio, para fins estritamente laborais;
- h) Não colocar produtos perecíveis ou outros da mesma natureza em salas, gabinetes de trabalho e em outros espaços do Palácio;
- i) Não conservar plantas ornamentais naturais no interior do Palácio;
- j) Não colocar volumes, materiais ou objectos móveis em áreas de serventia comum e nas salas do Palácio;
- k) Não deitar lixo, líquidos estranhos ou outros objectos sólidos nos sanitários;
- l) Não permitir que os seus acompanhantes circulem e permaneçam em lugares reservados, toquem ou destruam objectos da Assembleia Nacional;
- m) Não pisar nem destruir os jardins interiores e exteriores dos do Palácio;
- n) Não lançar objectos de qualquer tipo pelas janelas ou pelas saídas do Palácio;
- o) Manter o volume do equipamento audiovisual instalado nas salas e gabinetes de trabalho a um nível acústico que não perturbe o ambiente laboral;

- p) Contactar os Serviços da Administração e Gestão do Palácio, em caso de anomalia ou de necessidade;
- q) Parquear a viatura, com o devido zelo e rigor, em lugares previamente indicados para o efeito, cumprindo o itinerário e o tempo de estadia;
- r) Cumprir e fazer cumprir as normas do presente Regulamento e das demais disposições legais.

2. A violação dos deveres acima enumerados, das disposições do presente Regulamento, dos manuais de utilização e demais legislação em vigor acarreta responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

**ARTIGO 28.º**  
**(Limites especiais de utilização dos espaços pelos Grupos Parlamentares)**

1. Os espaços atribuídos, por direito, aos Grupos Parlamentares são propriedade da Assembleia Nacional e neles são permitidas, apenas, a realização de actividades parlamentares, nomeadamente:

- a) Reuniões dos Grupos Parlamentares;
- b) Despachos entre a direcção e seus membros;
- c) Encontros de concertação entre os Grupos Parlamentares;
- d) Despachos com as respectivas assessorias técnicas.

2. As actividades dos Grupos Parlamentares previstas no número anterior devem respeitar o horário normal de funcionamento da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 108.º do Regimento da Assembleia Nacional.

**SECÇÃO V**  
**Cedência de Espaços nas Instalações do Palácio da Assembleia Nacional**

**ARTIGO 29.º**  
**(Competência para a cedência de espaços)**

1. A competência para cedência de espaços no Palácio da Assembleia Nacional é do Presidente da Assembleia Nacional.

2. É vedada a utilização da Sala do Plenário da Assembleia Nacional para fins distintos da realização das Reuniões Plenárias ou similares e actos solenes.

**ARTIGO 30.º**  
**(Princípios inerentes à cedência)**

1. Na cedência dos espaços o Presidente da Assembleia Nacional observa o disposto no artigo 3.º do presente Regulamento.

2. A cedência dos espaços implica a aceitação das disposições deste Regulamento pelas entidades utilizadoras.

3. As actividades a realizar nos espaços cedidos devem ser certificadas e acompanhadas pela Administração do Palácio da Assembleia Nacional, em articulação com os serviços competentes, em razão da matéria, e com a Unidade de Protecção Parlamentar (UPP).

**ARTIGO 31.º**  
**(Pedido de cedência de espaço)**

1. As entidades que pretendam utilizar espaços das instalações do Palácio da Assembleia Nacional, para a realização de actividades científicas, culturais ou de estudos, devem dirigir, por escrito, o seu pedido ao Presidente da Assembleia Nacional.

2. Em caso de cancelamento, a entidade requerente deve comunicar o facto ao Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, pelo meio referido no número anterior, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

3. A Assembleia Nacional pode, a todo tempo e por razões da agenda parlamentar ou outra, cancelar a cedência do espaço, dando conhecimento deste facto ao interessado.

**ARTIGO 32.º**  
**(Utilização dos espaços)**

É proibida a utilização dos espaços para os seguintes fins:

- a) Actividades que, pela sua natureza, possam ameaçar a segurança dos participantes, equipamentos e das instalações físicas;
- b) Actividades de carácter discriminatório ou que apelem ao desrespeito dos valores constitucionais, nomeadamente dos direitos e garantias dos cidadãos;
- c) Actividades que atentem contra os princípios de um Estado Democrático de Direito;
- d) Actividades eminentemente político-partidárias.

**SECÇÃO VI**  
**Parque de Estacionamento Automóvel do Palácio da Assembleia Nacional**

**ARTIGO 33.º**  
**(Estrutura do parque de Estacionamento)**

O Parque de Estacionamento Automóvel do Palácio da Assembleia Nacional compreende três espaços, denominados:

- a) Parque A, situado no Piso -1, com acesso pela Entrada Norte;
- b) Parque B, situado no Piso -1, com acesso pela Entrada Sul;
- c) Parque C, situado no Piso -2, com acesso pela Entrada Sul.

**ARTIGO 34.º**  
**(Utentes do parque de Estacionamento)**

O Parque de Estacionamento Automóvel do Palácio da Assembleia Nacional, com 494 lugares, tem como utentes:

- a) Parque A, com 34 lugares, para o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e para as entidades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento;
- b) Parque B, com 230 lugares para os Deputados, os Ministros de Estado, os Ministros, os Secretários de Estado ou Vice-Ministros e para o Secretário Geral da Assembleia Nacional;
- c) Parque C, com 230 lugares para os funcionários e agentes parlamentares, o pessoal dos Grupos Parlamentares, para o comando da Unidade de Protecção Parlamentar (UPP), para os prestadores de serviço e para os visitantes.

**ARTIGO 35.º**  
**(Horário de funcionamento dos Parques de Estacionamento)**

1. O horário de funcionamento dos Parques B e C do Palácio da Assembleia Nacional é o seguinte:

- a) Das 06:00 às 20:00, de Segunda à Quinta-feira;
- b) Das 06:00 às 18:00, à Sexta-feira.

2. A permanência de veículos nas instalações do Palácio da Assembleia Nacional, para além do horário previsto no número anterior, carece de autorização do Secretário Geral da Assembleia Nacional, e deve ser comunicada à Unidade de Protecção Parlamentar (UPP).

3. Aos Sábados, Domingos e Feriados, o acesso aos Parques de Estacionamento do Palácio da Assembleia Nacional só poderá ser feito, mediante prévia comunicação ao Secretário Geral da Assembleia Nacional.

4. No final do horário referido no n.º 1 do presente artigo, os agentes da Unidade de Protecção Parlamentar (UPP), em serviço, procedem ao encerramento dos parques de estacionamento, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas.

### CAPÍTULO III Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados

#### ARTIGO 36.º (Finalidade das Instalações)

1. As Instalações dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados destinam-se ao funcionamento dos Deputados Residentes na Província para a realização das tarefas da Assembleia Nacional.

2. As tarefas referidas no número anterior consubstanciam-se na realização de reuniões do Grupo de Deputados Residentes, na auscultação dos cidadãos, na concessão de audiências e na recepção de reclamações e petições dos cidadãos.

#### ARTIGO 37.º (Acesso e circulação)

Ao acesso e circulação nas instalações dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras e as restrições estabelecidas no presente Regulamento.

#### ARTIGO 38.º (Utilização das instalações)

1. Na utilização das Instalações dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados, os utentes devem observar o estipulado no n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento.

2. Em toda a extensão dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados, é permitido apenas o uso de Símbolos Nacionais, nos termos do artigo 22.º do presente Regulamento.

3. É proibida a realização de qualquer manifestação ou propaganda política nas Instalações dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados, nos termos do artigo 22.º do presente Regulamento.

#### ARTIGO 39.º (Manutenção e intervenções)

A manutenção e as intervenções nas Instalações dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados devem observar o disposto no artigo 20.º do presente Regulamento.

#### ARTIGO 40.º (Proibição da alteração dos móveis)

É proibido à alteração da disposição dos móveis nas áreas comuns e no interior das salas de trabalho das Instalações dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados.

#### ARTIGO 41.º (Visitas guiadas)

1. Os cidadãos ou instituições que pretendam visitar às Instalações dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados devem contactar os Serviços Administrativos da Secretaria Geral a nível central ou local.

2. As visitas guiadas às Instalações dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados devem ser realizadas observando o disposto no artigo 25.º do presente Regulamento.

3. Os cidadãos que se desloquem às Instalações dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados só podem circular e permanecer nas áreas a que o cartão de visitante dê acesso.

#### ARTIGO 42.º (Deveres dos utentes)

Todos os utentes durante a sua permanência ou enquanto circularem nas Instalações dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados ficam sujeitos, com as devidas adaptações, aos deveres previstos no artigo 26.º do presente Regulamento.

### CAPÍTULO IV Segurança das Instalações do Palácio da Assembleia Nacional e dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados

#### ARTIGO 43.º (Responsabilidade da segurança)

Compete à Unidade de Protecção Parlamentar (UPP), sob orientação directa do Presidente da Assembleia Nacional, garantir a segurança do Palácio da Assembleia Nacional e dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados, nos termos da lei.

#### ARTIGO 44.º (Tarefas específicas do serviço de protecção parlamentar)

Para efeitos do presente Regulamento, constituem tarefas específicas da Unidade de Protecção Parlamentar (UPP):

- a) Exercer a vigilância e a guarda das instalações do Palácio da Assembleia Nacional e dos edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados;
- b) Garantir a segurança física dos utentes e dos bens móveis;
- c) Proceder ao controlo do acesso, circulação, permanência e saída dos visitantes, dos jornalistas permanentes e não permanentes e dos profissionais que se desloquem em serviço à Assembleia Nacional;
- d) Assegurar que as pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento circulem com os cartões de acesso entregues à Entrada e os conservem em sítio visível;

- e) Limitar a utilização dos parques de estacionamento da Assembleia Nacional a veículos autorizados;
- f) Divulgar, em colaboração com a Administração do Palácio da Assembleia Nacional, as normas de prevenção, combate e extinção de incêndios;
- g) Articular com a Administração do Palácio a emissão dos cartões de acesso, nos termos dos modelos previstos no artigo 30.º do presente Regulamento;
- h) Promover a execução, de acordo com as instruções e determinações recebidas, de medidas excepcionais a aplicar ao acesso e à circulação das pessoas nas instalações da Assembleia Nacional;
- i) Propor ao Presidente da Assembleia Nacional, a definição de áreas de acesso reservado e os níveis de segurança a que devem ser submetidas;
- j) Propor ao Presidente da Assembleia Nacional, a alteração das medidas de segurança constantes do presente Regulamento;
- k) Controlar os pertences e a correspondência acompanhada e não acompanhada;
- l) Apoiar o exercício das funções do pessoal da Assembleia Nacional colocado nas portarias de entrada das instalações;
- m) Cumprir as instruções e determinações do Presidente da Assembleia Nacional destinadas a manter a ordem e a disciplina nas galerias abertas ao público.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais e Transitórias

#### ARTIGO 45.º

##### (Regime aplicável às demais instalações da Assembleia Nacional)

Ao Edifício, situado na Avenida 1.º Congresso, em Luanda, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no presente Regulamento.

#### ARTIGO 46.º

##### (Alterações)

O Presidente da Assembleia Nacional pode propor, ao Plenário da Assembleia Nacional, alterações ou a revogação do presente Regulamento, sob iniciativa do Secretário Geral da Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 47.º

##### (Instrumentos infra-regulamentares)

Para boa execução do presente Regulamento, o Presidente da Assembleia Nacional pode emitir instrutivos, avisos, circulares ou outros instrumentos infra-regulamentares que se mostrem necessários à eficaz gestão e administração das instalações do Palácio da Assembleia Nacional e dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio aos Deputados.

#### ARTIGO 48.º

##### (Modelos de cartões de acesso)

1. Os cartões de acesso do pessoal da Assembleia Nacional e dos demais utentes das instalações do Palácio da Assembleia Nacional e dos Edifícios dos Gabinetes Provinciais de Apoio

aos Deputados constam de modelos próprios a serem aprovados pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário Geral.

2. Os modelos de cartões de acesso podem ser alterados a todo tempo, sempre que, por razões de ponderosas, assim se justificar.

#### ARTIGO 49.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Luanda, aos 21 de Julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

## MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

### Decreto Executivo n.º 378/17

de 8 de Agosto

Considerando que a Universidade Lusíada de Angola é uma Instituição de Ensino Superior Privada, criada do pelo Decreto n.º 42/02, de 20 de Agosto, está vocacionada a ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que a Universidade Lusíada de Angola preenche os pressupostos legais para que seja formalmente criado o curso e o respectivo plano de estudos, conforme previsto no Decreto Executivo n.º 26/11, de 23 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

#### ARTIGO 1.º

##### (Criação do curso)

É criado na Universidade Lusíada de Angola, um (1) Curso de Graduação em Engenharia Informática, que confere o grau académico de Licenciatura.

#### ARTIGO 2.º

##### (Aprovação do plano de estudo)

1. É aprovado o plano de estudos do curso criado no artigo anterior, constante do Anexo I do presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O plano de estudo ora aprovado é de cumprimento obrigatório.

#### ARTIGO 3.º

##### (Alteração dos planos de estudo)

O plano de estudos aprovado no artigo anterior apenas pode ser objecto de alteração após a conclusão de um ciclo de formação e carece da homologação do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º  
(Período experimental)

1. O curso criado pelo presente Decreto Executivo é ministrado por um período experimental de um ciclo de formação, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro.

2. O presente Decreto Executivo tem a validade de um ciclo de formação, é intransmissível e pode ser cancelado, caso se verifiquem graves irregularidades no funcionamento dos cursos.

ARTIGO 5.º  
(Avaliação e acreditação do curso)

1. No fim de cada ciclo de formação, o curso ora criado deve ser submetido a um processo de acreditação com a finalidade de assegurar a manutenção do seu funcionamento na Universidade Lusíada de Angola, nos termos da lei.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o curso criado pelo presente Diploma Legal carece de avaliação positiva do seu desempenho, nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 6.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 7.º  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Julho de 2017.

O Ministro, *António Miguel André*.

**Universidade Lusíada de Angola**  
**Plano de Estudos da Licenciatura em Engenharia Informática**

1.º Ano											
1.º Semestre (16 Semanas)						2.º Semestre (16 Semanas)					
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem
Análise Matemática I	3	2		5	80	Análise Matemática II	3	2	0	5	80
Metodologia de Investi. Científica	3	2		5	80	Metodologia de Investi. Científica	3	2	0	5	80
Inglês Técnico I	3	2		5	80	Inglês Técnico II	3	2	0	5	80
Introdução à Informática	3	2		5	80	Arquitetura de Computadores I	3	2	0	5	80
Física I	3	2		5	80	Física II	3	2	0	5	80
Fundamentos de Programação I	3	2		5	80	Fundamentos de Programação II	3	2	0	5	80
<b>Subtotal de Horas</b>	<b>18</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>30</b>	<b>480</b>	<b>Subtotal de Horas</b>	<b>18</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>30</b>	<b>480</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>960</b>					

2.º Ano											
3.º Semestre (16 Semanas)						4.º Semestre (16 Semanas)					
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem
Fundamentos de Programação III	2	3	0	5	80	Sistemas Digitais	3	2	0	5	80
Estatística	3	2	0	5	80	Algoritmos e Estrutura de Dados	3	2	0	5	80
Base de Dados I	3	2	0	5	80	Base de Dados II	3	2	0	5	80
Arquitetura de Computadores II	3	2	0	5	80	Introdução a Gestão	3	2	0	5	80
Probabilidade	3	2	0	5	80	Engenharia de Redes I	3	2	0	5	80
Sistemas Operativos	3	2	0	5	80	Matemática Discreta	3	2	0	5	80
<b>Subtotal de Horas</b>	<b>17</b>	<b>13</b>	<b>0</b>	<b>30</b>	<b>480</b>	<b>Subtotal de Horas</b>	<b>18</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>30</b>	<b>480</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>960</b>					

3.º Ano											
5.º Semestre (16 Semanas)						6.º Semestre (16 Semanas)					
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem
Aplicação Informáticos	3	2	0	5	80	Sistemas Inteligentes	3	2	0	5	80
Sistemas Distribuidos e Paralelos I	3	2	0	5	80	Sistemas Distribuidos II	3	2	0	5	80
Planeamento Estratégico de Sistemas de Informação	3	2	0	5	80	Gestão de Sistemas e Redes	3	2	0	5	80
Computação Gráfica	3	2	0	5	80	Gestão de Org. Empresas	3	2	0	5	80
Engenharia de Redes II	2	2		4	64	Análise de Sistemas	3	2	0	5	80
Engenharia de Software	3	2	0	5	80	Higiene e Segurança no Trabalho	3	2	0	5	80
<b>Subtotal de Horas</b>	<b>17</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>29</b>	<b>464</b>	<b>Subtotal de Horas</b>	<b>18</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>30</b>	<b>480</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>944</b>					

4.º Ano											
7.º Semestre (16 Semanas)						8.º Semestre (16 Semanas)					
DISCIPLINAS	T	TP	p	HS	HSem	DISCIPLINAS	T	TP	p	HS	HSem
Noções Fundamentais do Direito	3	2	0	5	80	Telecomunicação II	2	1	1	4	64
Gestão de Projetos Informáticos	3	2	0	5	80	Comércio Electrónico	2	1	2	5	80
Redes de Alto Débito	3	2	0	5	80	Ética e Deontologia Profissional	2	1	0	3	48
Qualidade de Sistema de Informação	3	2	0	5	80	Auditoria Informática	2	2	2	6	96
Telecomunicação I	3	2	0	5	80						0
<b>Subtotal de Horas</b>	<b>15</b>	<b>10</b>	<b>0</b>	<b>25</b>	<b>400</b>	<b>Subtotal de Horas</b>	<b>8</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>18</b>	<b>288</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>688</b>					

5.º Ano											
9.º Semestre (16 Semanas)						10.º Semestre (16 Semanas)					
DISCIPLINAS	T	TP	p	H8	HSem	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSem
Tópicos Especiais	1	2	2	5	80	Trabalho de Fim de Curso II		29	1	30	480
Estágio Supervisionado	1	1	14	16	256					0	0
Trabalho de Fim de Curso I	1	3	1	5	80					0	0
Empreendedorismo e Inovação	2	2	0	4	64					0	0
<b>Subtotal de Horas</b>	<b>5</b>	<b>8</b>	<b>17</b>	<b>30</b>	<b>480</b>	<b>Subtotal de Horas</b>	<b>0</b>	<b>29</b>	<b>1</b>	<b>30</b>	<b>480</b>
<b>Total Anual de Horas</b>						<b>960</b>					

<b>Total de Horas Lectivas</b>	<b>4512</b>
--------------------------------	-------------

Legenda		Total de Horas	Total de Horas (%)
T	Horas Teóricas	2144	48%
TP	Horas Teóricas-Práticas	2000	44%
P (Inclui trabalho individual do estudante)	Horas Práticas	368	8%
HS	Horas Semanais	4512	100%
HSem	Horas Semestrais	4512	100%

O Ministro, *António Miguel André*.

### **Decreto Executivo n.º 379/17 de 8 de Agosto**

Considerando que a Universidade de Belas é uma Instituição de Ensino Superior Privada, criada pelo Decreto n.º 25/07, de 7 de Maio, está vocacionada a ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que a Universidade de Belas preenche os pressupostos legais para que sejam formalmente criados os cursos e os respectivos planos de estudos, conforme previsto no Decreto Executivo n.º 26/11, de 23 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

#### **ARTIGO 1.º (Criação dos cursos)**

São criados na Universidade de Belas, dois (2) Cursos de Graduação em Gestão Aeronáutica e Gestão das Autarquias que conferem o grau académico de Licenciatura.

#### **ARTIGO 2.º (Aprovação do plano de estudo)**

1. São aprovados os planos de estudo dos cursos criados no artigo anterior, constante dos Anexos I e II do presente Diploma e que dele são partes integrantes.

2. O plano de estudos ora aprovado é de cumprimento obrigatório.

#### **ARTIGO 3.º (Alteração dos planos de estudo)**

Os planos de estudos aprovados no artigo anterior apenas podem ser objecto de alteração após a conclusão de um ciclo de formação e carecem da homologação do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

#### **ARTIGO 4.º (Período experimental)**

1. Os cursos criados pelo presente Decreto Executivo são ministrados por um período experimental de um ciclo de formação, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro.

2. O presente Decreto Executivo tem a validade de um ciclo de formação, é intransmissível e pode ser cancelado, caso se verifiquem graves irregularidades no funcionamento dos cursos.

#### **ARTIGO 5.º (Avaliação e acreditação dos cursos)**

1. No fim de cada ciclo de formação, os cursos ora criados devem ser submetidos a um processo de acreditação com a finalidade de assegurar a manutenção do seu funcionamento na Universidade de Belas, nos termos da lei.

2. Para efeito do disposto no número anterior, os cursos criados pelo presente Diploma Legal carecem de avaliação positiva do seu desempenho, nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

#### **ARTIGO 6.º (Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

#### **ARTIGO 7.º (Norma revogatória)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### **ARTIGO 8.º (Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Julho de 2017.

O Ministro, *António Miguel André*.